



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONVITE DE PREÇOS Nº 01/2022

PROCESSO Nº 6768/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA PARA ADEQUAÇÃO DE PRÉDIO PARA A INSTALAÇÃO DA 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 20 (vinte) dias do mês de abril do ano de 2021, às 16h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.563.570/0001-03, com sede à Rua Rui Barbosa, nº 281, Vila Monteiro, São Carlos/SP, protocolado na Seção de Licitações em 21/02/2022, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

"Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; "

[...]

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Tendo sido divulgada a ata que declarou como vencedora a empresa Silvanir Franco em 22/04/22, o prazo de recurso findou em 24/02/2022. A peça em tela foi protocolada em 21/02/22, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, o mesmo é tempestivo, estando apto a ser analisado.

Síntese das alegações da Recorrente FRAGALLI:

A Recorrente alega que o BDI apresentado pela ora vencedora está abaixo do recomendado pelo TCU, apontando que a Comissão, em casos que a Recorrente entende ser análogos, julgou como proposta fora do parâmetro e assim desclassificou a mesma.

Para embasar seu argumento, traz os julgados da época para ilustrar o caso.

Síntese das alegações da Recorrida SILVANIR:

A Recorrida manifesta que seu BDI atende o acórdão nº 2622/2013 TCU, afirmando ainda que o seu valor final é da ordem de 1,88% menor que o da Recorrente, apontando ainda que o TCU "*não veda a utilização de índices diferentes dos sugeridos no referido Acórdão, mas recomenda que se leve sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto*".

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Comissão Permanente de Licitações sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Desta feita, passemos ao caso concreto, onde a Recorrente aponta que a proposta apresentada está em desacordo com o parâmetro estabelecido pelo Tribunal de Contas da União através do acórdão 2622/2013, que passou a parametrizar a avaliação das planilhas de obras apresentadas por licitantes, com base no histórico da corte e com a análise técnica realizada.

Pois bem, como já apontado por esta Administração em situações anteriores, utiliza-se do referido acórdão como parâmetro para avaliações de propostas. No caso em tela, o que se verificou foi a avaliação, foram os percentuais apresentados, o que ocasionou a inobservância do percentual final, Contudo, isso não invalida a sua revisão, de modo que ainda que a proposta da Recorrida atenda ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa e da economicidade, a mesma em relação ao percentual final do BDI infelizmente não observou os parâmetros estabelecidos no referido acórdão, caso que devido a jurisprudência administrativa a proposta deve ser desclassificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP**, **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Fernando J. A. Campos
Membro

Silvana S. Rosa
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONVITE DE PREÇOS Nº 01/2022 PROCESSO Nº 6768/2021 ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA PARA ADEQUAÇÃO DE PRÉDIO PARA A INSTALAÇÃO DA 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Aos 20/04/22, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar sobre recurso interposto pelas empresas **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP**. Portanto, com base no exposto em ata e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe julga o recurso apresentado pela empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP, PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão. Hicaro Alonso
Presidente